



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV n° 20, de 2022)

Suprima-se o § 6º-A do art. 20 e o parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 20, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, prevê que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O § 6º do mesmo artigo, por sua vez, prevê avaliação social realizada por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão do benefício.

Nessa quadra, o PLV nº 20, de 2022, acrescenta § 6º-A ao referido art. 20, para prever que o INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. Também acrescenta parágrafo único, com mesma finalidade, ao art. 40-B do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, trata de regra de transição.

Ocorre que existem questões em aberto que exigem debate público que escapa ao rito célere de uma medida provisória. Primeiramente, não é expresso um critério para a escolha das entidades parceiras que seja consentâneo com o primado da impessoalidade que deve reger a administração pública, bem como para assegurar a capacidade técnica para execução da avaliação em tela.



Além disso, deve-se ponderar se delegar tarefa dessa envergadura a particulares é o mais conveniente e oportuno para a administração pública, em vez de se debater alternativas para aumento da capacidade de atendimento pelo próprio INSS.

Diante disso, pugnamos pela supressão do dispositivo.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

